

PROJETO DE LEI Nº ____ de 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento, no pavimento térreo de edifícios públicos e privados de uso coletivo, para pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no âmbito do Município de Vitória, na ausência de equipamento que permita o acesso aos demais pavimentos.

Art. 1º Ficam os edifícios públicos e os privados de uso coletivo localizados no Município de Vitória obrigados a disponibilizar atendimento no pavimento térreo a:

- I – pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II – idosos com 60 (sessenta) anos ou mais;
- III – gestantes e lactantes;
- IV – pessoas com limitação temporária de locomoção.

§1º A obrigatoriedade prevista neste artigo aplica-se apenas nos casos em que o edifício não disponha de meios adequados de acesso aos pavimentos superiores, tais como elevadores, plataformas elevatórias ou rampas.

§2º Entende-se por “edifício de uso coletivo” aquele destinado ao acesso do público em geral, como estabelecimentos comerciais, bancários, hospitalares, de ensino, culturais, de prestação de serviços e similares.

Art. 2º O atendimento deverá garantir:

- I – acesso pleno à informação e aos serviços prestados no interior do edifício;
- II – preservação da dignidade da pessoa humana, da privacidade e do conforto do usuário;
- III – condições de igualdade com os demais atendimentos prestados em outros pavimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão providenciar, no pavimento térreo:

- I – local adequado e sinalizado para o atendimento prioritário;
- II – os equipamentos e materiais necessários à prestação do serviço, de forma equivalente ao atendimento regular;
- III – sistema de controle por senha ou outro mecanismo de organização, sempre assegurando prioridade legal.

Art. 4º Sempre que possível, o ambiente destinado ao atendimento de que trata esta Lei deverá dispor de:

- I – acesso a água potável;
- II – sanitários acessíveis para ambos os sexos;
- III – assentos adequados para espera, inclusive para acompanhantes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, podendo estabelecer:

- I – prazos escalonados de adequação, conforme o porte do estabelecimento;
- II – critérios técnicos para casos de inviabilidade estrutural;
- III – incentivos para a adaptação de edificações.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 23 de setembro de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o acesso equitativo à informação e aos serviços públicos e privados de uso coletivo às pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e idosos, especialmente quando inexistam meios físicos para que essas pessoas se desloquem aos pavimentos superiores dos edifícios.

A proposta visa assegurar **dignidade, inclusão e acessibilidade**, nos termos da **Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, caput; 227, §2º)**, da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, do **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)** e do **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

A iniciativa respeita o direito à igualdade material, reconhecendo que **tratar desigualmente os desiguais é uma forma de justiça**. Muitas edificações, públicas e privadas, ainda não são dotadas de elevadores, rampas ou plataformas de acesso, dificultando ou impossibilitando o acesso de cidadãos em situação de vulnerabilidade física. Esta lei oferece uma solução prática e de baixo custo: o deslocamento do serviço até o cidadão, e não o contrário.

Ressalte-se que a proposição é **compatível com a competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, ao tratar de **assunto de interesse local** e complementar **legislação federal** sobre acessibilidade.

A redação também resguarda os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, ao prever prazos para adequação, condicionalidade técnica, e delimitação aos prédios de uso coletivo, evitando ônus indevidos a residências ou estabelecimentos sem acesso público.

Por fim, a proposta contribui para a construção de uma cidade **mais justa, humana e acessível**, em conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, como a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (ratificada com status constitucional).

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 23 de setembro de 2025.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320034003600350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Três** em 14/10/2025 11:56

Checksum: **B5F073DC4C8F0A065348D48A51C9780B87E41AD5D579A479729BAD45F4D2250C**